



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

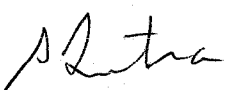
Processo nº. : 10680.013936/2001-31
Recurso nº. : 131.552
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : JOSÉ LINCOLN CAMPOLINA DE MAGALHÃES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.911

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente – Lei 7.713/88, se não for comprovada que tal importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LINCOLN CAMPOLINA DE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013936/2001-31

Acórdão nº : 102-45.911

Recurso nº : 131.552

Recorrente : JOSÉ LINCOLN CAMPOLINA DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

José Lincoln Campolina de Magalhães, CPF de nº 131.667.516-53, interpõe recurso voluntário contra o v. acórdão de fls. 136/142 prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente ação fiscal, fundada em omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Câmara Municipal de Belo Horizonte a título de ajuda de custo nos exercícios de 1998 a 2000, anos-calendário 1997 a 1999.

O v. acórdão está assim ementado:

“AJUDA DE CUSTO - Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, são tributáveis.

Lançamento procedente.” (fls.136).

O contribuinte em seu recurso ressalta, inicialmente, que manteve a escrituração do livro caixa, onde foram registrados analiticamente todas as despesas e encargos havidos nos respectivos exercícios autuados. Informa que toda a documentação comprobatória encontra-se inteiramente a disposição para apreciação e análise.

Preliminarmente aponta a inconstitucionalidade da limitação da não incidência do imposto de renda restrita ou adstrita às parcelas legalmente garantidas.

Afirma que “o termo ‘indenização’ tem o significado jurídico de reparação de prejuízo anteriormente existente, a fim de evitar diminuição patrimonial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013936/2001-31
Acórdão nº. : 102-45.911

a quem foi vitimado pelo evento danoso”, assim, entende não pairar dúvida alguma no tocante a natureza “reparatória da perda patrimonial” da indenização instituída pela Deliberação n. 02/2002.

Aduz, em síntese, tratar-se, no caso, de verdadeira hipótese de não incidência fundado no escólio de diversos doutrinadores. Assim é irrelevante a denominação ou conformação do valor pago, o que importa é a natureza reparatória de tal verba.

Aponta a inadequação da extensão dada ao disposto no art. 43 do CTN já que a verba recebida não se enquadra em seus ditames.

Por outro lado, entende que a Câmara Municipal é competente para afirmar a natureza tributável ou não da verba porque o próprio CTN determina a conformação a moldura dos conceitos de direito privado.

Esclarece que a deliberação 1/2002 refere-se “não a instituição de uma ajuda de custo, mas sim, ressarcimento por pagamento de obrigações assumidas pelo Recorrente, em decorrência da inexistência de serviços prestados diretamente pela administração do Poder Legislativo ou por esta não oferecidos” .

Por fim, requer a aplicação dos princípios que norteiam à instituição de empréstimo compulsório, ou seja, não há falar em incidência tributária sobre reposição de despesas “nos moldes da Deliberação 01/2002”.

Razão pela qual entende estar demonstrado a necessidade da reforma.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013936/2001-31

Acórdão nº. : 102-45.911

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Belo Horizonte a título de ajuda de custo decorrentes de trabalho com vínculo empregatício na atividade de vereador.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 138/142, a legislação vigente não concedeu isenção para tais rendimentos.

O legislador ao dispor sobre a ajuda de custo determinou:

“Art. 6º. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XX. A ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.” (Lei 7.713/88).

Patente está que os rendimentos percebidos não se encontram dentre aqueles excluídos da tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013936/2001-31

Acórdão nº. : 102-45.911

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO